

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 05/07/10**

CONTAS ANUAIS

57 TC-001698/026/08

Prefeitura Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Ercídio Donizete Mariano.

Advogado(s): Antonio Marcos Antoniazzi e Marcel Varella
Pires.

Acompanha(m): TC-001698/126/08.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA.

O relatório de Auditoria, que resulta de inspeção "in loco", retrata, integral e fielmente, a gestão em apreço, seja sob o aspecto Administrativo, seja sob os ângulos Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial.

O documento - produzido pela Unidade Regional de Araras - revela a incidência de falhas e irregularidades que, envolvendo vários setores e segmentos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) era omissa em relação aos Riscos Fiscais, embora contivesse o Anexo de Metas. b) A Lei Orçamentária (LOA) permitia a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento da despesa. Trata-se de percentual superior à taxa inflacionária estimada para o exercício. Ainda, a Lei Orçamentária foi editada em 20/12/07, portanto extemporaneamente, "infringindo o disposto no artigo 39, inciso I, do ADCT, da Constituição do Estado de São Paulo".

2. ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - O Município perdeu 76 posições no agregado longevidade (mortalidade

infantil, mortalidade perinatal, entre outros) e 60 posições no agregado escolaridade (Jovens que concluíram o ensino fundamental, jovens com pelo menos 4 anos de escolaridade, entre outros).

3. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL - a) Em relação à saúde, as taxas de mortalidade dos diferentes grupos populacionais, assim como a proporção de gravidez precoce, foram inferiores do que os respectivos indicadores para a Região de Governo e Estado. b) Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2008	Município	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	20,20	12,20	13,07
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	20,20	14,30	14,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	305,19	122,28	127,50
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	2.968,46	3.896,78	3.750,80
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	13,13	8,10	7,31

d) O município não possui nota no IDEB, em função de problemas metodológicos relacionados à micronumerosidade.

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

4.FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - A Auditoria apurou diferenças na contabilização de receitas, a partir do confronto dos valores do Balancete Analítico da Receita com as informações franqueadas pelos órgãos concessionários. Anota a Auditoria, ainda, em relação ao FUNDEB, "errôneo cálculo de retenção em percentual, "gerando divergência entre o contabilizado e o informado pela Secretaria da Fazenda".

5.DÍVIDA ATIVA - a) O saldo da Dívida Ativa cresceu o equivalente a 15,85% em relação ao exercício anterior, já que passou de R\$ 514.206,75 para R\$ 595.712,21. b) Informa-se que "49,25% (R\$ 293.345,33) do total inscrito na Dívida Ativa estão em nome dos 10 maiores devedores e todos estão sendo cobrados judicialmente". c) Constatou a Auditoria a "falta de individualização contábil da correção, recebimento e inscrição, em desacordo com o previsto no inciso I do artigo 35 e parágrafo 4º do artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64".

6.CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) - Do valor total aplicado no exercício (R\$ 23.439,13), o montante de R\$ 2.077,10 foi utilizado para fins diversos do disposto na Lei Federal nº 10.336/01. Investiu a Administração em reparação/conservação de prédios públicos.

7.ENSINO - a) A Auditoria apurou investimento da ordem de 24,24% da receita oriunda de impostos, volume de recursos inferior ao mínimo obrigatório. b) O valor excluído totalizou R\$ 226.445,89.

8.SAÚDE - a) O dispêndio na Saúde atingiu 28,30% da receita (arrecadação Própria e Transferências Constitucionais), resultante da exclusão de Restos a Pagar não processados até 31/12/08, no valor de R\$ 2.180,00. b) O Plano Municipal de Saúde não contemplava quantitativos físicos e financeiros.

9.OUTRAS DESPESAS - A Administração realizou despesas cujos comprovantes (Notas Fiscais) não especificavam, corretamente, os quantitativos unitários e totais referentes aos produtos adquiridos.

10.LICITAÇÕES - a) Durante o exercício a Prefeitura instaurou 19 certames licitatórios (07 Tomadas de Preços,

10 Convites, 01 Concurso e 01 Pregão). b) Independente de certames licitatórios - mediante despesas fracionadas - a Prefeitura adquiriu produtos diversos - materiais de construção, combustível, produtos e serviços de informática, produtos nos supermercado, etc. Em resumo, os valores totais envolvidos ultrapassavam o limite de isenção de licitação. E, ainda, sem a realização de pesquisas de preços, "justificativas para a escolha (...) ou qualquer outra fonte de informação que comprovasse ser esta a melhor escolha para o Município". c) Verificou-se a "sistemática ausência de publicação dos editais das várias modalidades de licitação ao arrepio do disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93". d) Com relação ao Convite nº 08/08, consta que exigira o Edital, como condição para habilitação, "certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários Municipal do licitante". A exigência é indevida, porquanto não prevista no artigo 29, do diploma legal citado. e) A empresa contratada - em decorrência do Convite nº 08/08 - deixou de executar, no prazo ajustado, o respectivo objeto, sem que providenciasse a Administração o Termo de Aditamento do período complementar de vigência. Assim, deixou de ser cumprida a norma do § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666, assim como a cláusula 11ª do ajuste.

11. PESSOAL - a) A despesa com Pessoal, segundo os documentos oficiais, atingiu a importância de R\$ 5.012.947,99. Por outro lado, apurou a Auditoria, a idêntico título, o montante de R\$ 4.728.539,98. A diferença (R\$ 284.408,01) a maior "não restou esclarecida durante a inspeção "in loco". b) No quadro de Pessoal figuraram 18 servidores "que possuem até 3 meses de férias vencidas e não gozadas, situação que pode tornar-se um passivo trabalhista elevado para os cofres da Prefeitura". c) Servidores da Prefeitura executaram suas atividades, além da duração normal de trabalho, por períodos extraordinários superiores ao previsto no artigo 59, da CLT. Informa-se, ainda, sobre a "fragilidade no controle do registro de ponto", bem como "pagamento de horas extras durante o período de férias".

12. ENCARGOS SOCIAIS - A Administração promoveu o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos em comissão.

13.LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - a) Anota a Auditoria que "o percentual das despesas com Pessoal evoluiu de 36,45% em 2007 para R\$ 47,75% pendendo de justificativas por parte da Prefeitura, vez que não se detectou atos específicos em 2008 para a vultosa evolução".

14.RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - a) Nos últimos 180 dias do exercício e do mandato, a despesa com Pessoal e Reflexos cresceu 3,38%, o que evidencia infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale ressaltar que, durante o exercício e, em especial, no segundo semestre, o quadro de Pessoal sofreu considerável aumento: passou de 120 servidores, em janeiro, para 165 em dezembro, um incremento de 45 servidores. b) O dispêndio com Publicidade e Propaganda, durante o exercício, ultrapassou a média verificada nos 3 (três) anos anteriores. Assim, enquanto a despesa média atingia R\$ 13.474,32, no curso do exercício em exame, chegou a R\$ 15.383,01, evidenciando acréscimo no valor de R\$ 1.908,69. c) No curso do exercício em exame, assim como no ano anterior, promoveu a Prefeitura a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios. Em 2007, o valor empenhado foi de R\$ 493.137,48 e, em 2008, R\$ 575.501,70. Verifica-se, assim, uma evolução da ordem de 16,07% nas despesas semelhantes.

15.INSTRUÇÕES - Além do atendimento parcial às recomendações emitidas anteriormente, constatou-se o envio intempestivo - ou falta de remessa - "de documentação por meio do sistema Audesp nos meses de janeiro, março a outubro e dezembro de 2008".

16.ASPECTOS CONTÁBEIS - Informa-se que a "Prefeitura não elaborou a Programação Financeira prevista no artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Subscrito pelo Sr. Ex-Prefeito Municipal, o petítório advindo em virtude de regular notificação contempla, segundo a ordem do relatório, contra-razões, esclarecimentos e argumentos, por meio dos quais intenta Sua Excelência arredar, justificar ou descaracterizar as questões suscitadas no relatório de Auditoria.

O documento - instruído com dados complementares - oferece, resumidamente, a seguinte argumentação:

- a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Afirma que, efetivamente, "não foram preenchidos os Demonstrativos de Riscos Fiscais e providências devido à inexistência de riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas no momento da confecção da Lei de Diretrizes Orçamentárias". Alega, ainda, que, considerando o disposto no artigo 63, da LRF, "o Município (...), por possuir população inferior a 50.000 habitantes, não estava obrigado a elaborar o anexo de Riscos Fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias". Em relação à abertura de Créditos Suplementares, alega, em síntese, que "não existe na Legislação Financeira Federal, Estadual ou Municipal qualquer vedação quanto à inserção na Lei Orçamentária Anual de autorização para abertura de créditos adicionais acima do percentual de inflação". Finalmente, no tocante ao intempestivo advento da Lei Orçamentária Anual, alega que "aludido atraso não ocasionou qualquer impacto negativo na execução do orçamento do exercício de 2008 (...)", acrescentando que "tal vício foi suprimido pelo resultado final alcançado pela Municipalidade".
- b) ÍNDICE DE RESPONSABILIDADE SOCIAL - Relaciona ações e programas voltados para a redução da mortalidade infantil, como a manutenção de leitos no Hospital Municipal e Desenvolvimento dos Programas Piso de Atenção Básica, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica. Tudo isso, objetivando reduzir os índices de mortalidade infantil, mortalidade perinatal, entre outros. Com relação ao agregado escolaridade, informa que manteve a Administração, "também no exercício de 2008, programas de governo voltados aos jovens, fato, aliás, que contribuiu para o atendimento dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino (...)"
- c) ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL - Argumenta que "a análise realizada pela Auditoria se fundamentou em Municípios de maior porte, onde a capacidade de investimento é muito maior (...)" . Anota que a Prefeitura investiu a equivalente a 28,30% da receita em

favor da Saúde, "superando com folga a aplicação mínima de 15%".

- d) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Esclarece que a "Prefeitura (...), através do Departamento de Tesouraria efetuou os cálculos de retenção do FUNDEB a partir do percentual de 11,67% e não 13,33%, cuja correção resultou na divergência apurada pela D. Fiscalização".
- e) DÍVIDA ATIVA - Discorda dos termos do relatório e garante que "o Executivo (...) não cometeu qualquer irregularidade, isto porque registrou de maneira adequada os recebimentos e inscrições da Dívida Ativa, bem como a atualização do principal deste". A Administração, em busca da recuperação da dívida ativa, "se empenhou ao máximo no intuito de reaver tais valores", embora não tenha arrecadado os valores almejados, "por motivos alheios aos seus interesses". Informa, ainda, que no exercício em exame, "a Prefeitura ingressou com uma considerável quantidade de execuções fiscais, referentes a débitos inscritos (...) dos exercícios de 2002 a 2007".
- f) CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - Segundo a Autoridade, as despesas questionadas destinaram-se à "conservação do prédio público que abriga o setor responsável pelas obras de infraestrutura do Município, se coadunando, portanto, com o inciso III, § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.336/01".
- g) ENSINO - Procura comprovar o suficiente investimento no setor, por entender que não devem prosperar as glosas efetuadas.
- h) SAÚDE - Alega, em resumo, que "o Plano Municipal de Saúde não deve conter cronograma físico ou financeiro, por se tratar de planejamento estratégico das ações de Saúde, não se configurando como Planejamento tático ou operacional, restando estas finalidades para a LDO e LOA".
- i) OUTRAS DESPESAS - Para a Autoridade, "o documento fiscal, data vênua, se presta para comprovar a prestação dos serviços e conseqüentemente o recebimento dos mesmos pela Administração Pública, sendo que os demais

elementos podem ser extraídos dos processos administrativos, os quais foram encartados com requisições, cotações de preços, etc.”.

j) LICITAÇÕES - Alega, em síntese, que “as compras efetuadas (...) estão na exceção prevista (...), eis que nenhuma delas se refere a uma mesma parcela de aquisição”. Procura esclarecer as demais questões apontadas no relatório.

l) PESSOAL - Procura esclarecer a divergência apontada. Garante que “os valores empenhados estão de acordo com o Resumo Geral da Despesa” e “o valor encontra-se em consonância com as quantias lançadas (...) no demonstrativo de despesas com Pessoal (...)”.

m) ENCARGOS SOCIAIS - Sustenta a regularidade da medida questionada, alegando que os servidores são regidos pela CLT, pelo que “possuem o direito aos depósitos do FGTS (...)”. Cita decisões judiciais favoráveis.

No processo oficiaram os órgãos técnicos da Casa, a partir da análise das justificativas, em confronto com o teor do relatório e demais elementos de instrução.

A Assessoria Técnica, em específica manifestação sobre o investimento no Ensino, analisou as justificativas apresentadas pela defesa, entretanto, concordou com o posicionamento da auditoria.

Mas verificando o balancete de despesas, bem como o quadro demonstrativo acostado às fls. 133/134 do anexo I, constatou que não foram incluídas nos cálculos despesas com pessoal da merenda, da ordem de R\$ 125.632,41.

Adicionando-se tais despesas ao obtido pela auditoria, concluiu que a Prefeitura despendeu 25,57% da receita oriunda de impostos. Aos Profissionais do Magistério, destinou a Prefeitura 94,09% da Receita do FUNDEB, que foi integralmente utilizado.

O subsequente Parecer - agora de natureza Jurídico-Administrativa - aponta para a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em exame.

Vale a pena descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que se refere à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no Ensino atingiu 25,57% da Receita oriunda de impostos.
2. A receita oriunda do FUNDEB foi utilizada integralmente, cabendo 94,09% aos profissionais do Magistério.
3. Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração investiu 28,30% da Receita (Arrecadação Própria e Transferências Constitucionais).
4. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 47,75% da Receita Corrente Líquida.
5. O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de 1,63% da Receita Arrecadada.
6. O superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 122.536,37. Verifica-se, em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 271.078,99), um decréscimo de 54,80%.
7. O resultado Econômico revelou-se superavitário em R\$ 215.728,38. Em relação a 2007 (superávit de R\$ 489.852,04), nota-se um decréscimo de 55,96%.
8. O Saldo Patrimonial evoluiu 4,20%, pois passou de R\$ 5.140.483,52, em 2007, para R\$ 5.356.211,90, ao final do exercício em exame.
9. A exemplo do exercício anterior, ao final de 2008 não possuía a Prefeitura Dívida Consolidada Líquida.
10. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 57

SESSÃO: 05/07/10
TC-001698/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA.

Utilizou a Administração, no curso do exercício, a totalidade da receita oriunda do FUNDEB, cabendo aos profissionais do Magistério o equivalente a 94,09%. Confirma-se, assim, o atendimento ao artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e ao inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal, respectivamente.

Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, investiu a Administração o correspondente a 25,57% da receita proveniente de impostos. Eis, precisamente, o percentual de despesa apurado pela Assessoria Técnica, com base na argumentação interposta, aliada à análise dos elementos de instrução processual. Coloco-me plenamente acorde com o abalizado órgão técnico, pelo que há que se considerar atendido, de modo satisfatório, o disposto no artigo 212, da Carta Magna.

Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, despendeu a Administração 28,30% da Receita (Arrecadação Própria e Transferências Constitucionais). Trata-se de volume de recursos superior ao mínimo obrigatório. Tem-se, portanto, atendido o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

A folha de pagamento - Pessoal e Encargos - absorveu o equivalente a 47,75% da receita Corrente Líquida. Manteve-se o dispêndio dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit equivalente a 1,63% da receita arrecadada. Importa ressaltar, porém, que a diferença negativa manteve-se amparada pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior.

O Superávit Financeiro do exercício importou em R\$ 122.536,37. Constata-se, em relação ao exercício

anterior (superávit de R\$ 271.078,99), um decréscimo de 54,80%.

O resultado Econômico do exercício revelou-se igualmente superavitário em R\$ 215.728,38. Verifica-se uma involução de 55,96% em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 489.852,04).

Já o saldo Patrimonial evoluiu 4,20% em comparação com o resultado anterior: passou de R\$ 5.140.483,52 para R\$ 5.356.211,90.

De forma semelhante ao exercício anterior, não possuía a Prefeitura, ao término do exercício de que se cuida, Dívida Consolidada Líquida.

Não merece crítica ou observação, sob os aspectos comentados, a gestão em apreço, levando em conta, de um lado, os índices de investimento, em prol do desenvolvimento dos principais setores e segmentos, acima dos índices obrigatórios e, de outra parte, o alcance de resultados positivos compreendendo a maioria dos indicadores econômico-financeiros.

Ao conduzir alguns setores e segmentos de atividade, a Administração, todavia, incorreu na prática de falhas e equívocos, mas não o suficiente para comprometer, em sua integralidade, a gestão em exame, na medida em que alguns configuram desacertos formais, enquanto outros acabaram insubsistentes, porque a contento justificados, ou esclarecidos.

É pertinente e oportuno tecer comentários, ainda que breves, a propósito das alegações trazidas, sopesando-as com os pontos questionados ou falhas constantes do relatório de Auditoria, segundo a respectiva ordem.

Inalteradas permanecem as questões suscitadas envolvendo o Planejamento e Execução Fiscal, não obstante a argumentação interposta. Assim, deve a Administração, ao elaborar a próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias, nela fazer consignar, além do Anexo de Metas, os Riscos Fiscais.

Em relação à previsão contida na Lei Orçamentária Anual, notadamente quanto à abertura de créditos suplementares, devem estes restringir-se a índice razoável - taxa estimada de inflação para o exercício, por exemplo - não sendo lícita a fixação de percentuais elevados, sob pena de descaracterizar-se o orçamento, tornando nula, na prática, a peça orçamentária. Ainda a propósito, relevável se afigura a falha relativa à extemporaneidade de edição da norma orçamentária, posto que, como afirma a Autoridade responsável, "o aludido atraso não ocasionou qualquer impacto negativo na execução do orçamento de 2008".

No tocante à fiscalização das receitas, considero esclarecida a questão suscitada no relatório de Auditoria, a qual, aliás, não constitui relevante falha, merecendo, assim, relevação.

Mas, no que se refere à Dívida Ativa, os esclarecimentos trazidos não merecem prosperar, de modo que deve a Administração, doravante, no tocante ao registro da dívida, observar, plena e atentamente, o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, conforme observação do relatório.

Questionam-se dispêndios com recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), no valor de pouco mais de R\$ 2.000,00, do total de R\$ 27.655,26. Prefiro acolher as justificativas interpostas, para considerar superada a questão, ainda que deva a Administração, de futuro, utilizar tais recursos estritamente para a finalidade legal.

Com relação à Saúde, deixo de acolher a argumentação trazida à análise, pois o Plano Municipal de Saúde deve, sim, conter os quantitativos financeiros, devendo, pois, a Administração, quando da elaboração do próximo instrumento, providenciar para que constem deste os quantitativos financeiros.

Por seu turno, no tocante à eficiência das políticas públicas no setor, considero satisfatórios os elementos apresentados pela Origem, sobretudo, em função dos esclarecimentos trazidos pela gestão no exercício de 2009, devendo, porém, a Auditoria apurar o cumprimento das ações anunciadas.

Os documentos comprobatórios de despesas devem ser preenchidos de modo a conter as especificações e quantitativos dos bens adquiridos, devendo a Administração observar, a propósito, o artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

A questão de natureza licitatória não mereceu convincentes esclarecimentos, já que, no caso, o financiamento de aquisições resulta patente, em função dos valores envolvidos, ou ainda considerando a diversidade de produtos. Deve a Administração, pois, a partir de criterioso planejamento, prever antecipadamente a necessidade de determinados produtos, para, conseqüentemente, adquiri-los, mediante saudável disputa em certames licitatórios. Nesse sentido, advertência alcançará, sob a forma de recomendação, o órgão de origem.

No que concerne à área de Pessoal, deixou a Autoridade de oferecer quaisquer esclarecimentos ou justificativas a propósito dos óbices apontados, que, por conseguinte, permanecem inalterados. Deve a Administração, pois, aprimorar a gestão do quadro funcional, mediante rigoroso controle na prestação de serviços extraordinários, bem como em relação ao gozo de férias, considerando, neste caso, a existência de servidores com até 3 (três) períodos vencidos. A execução de horas extras, que deve se restringir ao estritamente necessário, não pode ultrapassar o número de 60 (sessenta) mensais, sob pena de infringir-se o artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No que concerne ao recolhimento do FGTS em favor de servidores ocupantes de cargos em comissão, já decidiu esta Corte, ao responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Motuca, que "... os cargos de provimento em comissão, sob o regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com as obrigações decorrentes do regime celetista (...). Aliás, mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desse recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese, terá seu contrato de trabalho suspenso durante o período em que permanecer no cargo de livre provimento e exoneração". Assim é que, considerando a Jurisprudência assentada a propósito do recolhimento de FGTS, deve a Administração, obrigatoriamente, adotar medidas necessárias

visando à adequação da questão, promovendo, por meio de lei, a alteração do regime jurídico dos cargos de livre provimento.

A despesa com Publicidade e Propaganda Oficial, durante o exercício de 2008, atingiu a importância de R\$ 15.383,01, ultrapassando em R\$ 1.908,69 a média apurada nos três exercícios anteriores. Trata-se de crescimento modesto, lembrando que, no caso, compreende a variação inflacionária do período, estando, assim, inferior a evolução da despesa.

O precípuo espírito da Legislação disciplinadora da espécie - Lei Federal nº 9.504/02 - consiste, fundamentalmente, em vedar ações publicitárias que resultem em "condutas tendentes a afetar a igualdade entre candidatos nos pleitos eleitorais", a teor do respectivo artigo 73. Partindo dessa premissa, e considerando a proporção de crescimento da despesa - pequeno, sem dúvida - é improvável que tais atos tenham exercido influência na eleição, a ponto de beneficiar qualquer candidato. Ressalte-se que, no cálculo da despesa, integram ações de publicidade institucional de obrigatória publicidade, não contemplada na norma legal mencionada. Em resumo, permito-me relevar o fato apontado, lembrando, ainda, que pelo menos parte das despesas terá sido efetivada anteriormente ao período vedado pela Legislação eleitoral. Seja como for, deve a Administração, de futuro, evitar a prática de publicidade, que, ao menos, em tese, possa sugerir infringência à Legislação Eleitoral.

Em relação ao exercício anterior, evoluiu o equivalente a 16,7% a despesa referente à distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, pois passou de R\$ 493.137,48 para R\$ 575.501,70. Vale ressaltar que, em 2008, a Prefeitura não criou novos programas semelhantes, atendendo, portanto, o disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. O crescimento da despesa, nas circunstâncias, considera-se não exagerado, não me parecendo que, em decorrência de tais benefícios, possa ter havido desequilíbrio entre candidatos no pleito eleitoral. De qualquer sorte, na espécie, se o caso, caberá à Justiça eleitoral o exame da questão.

No período compreendido entre junho e dezembro/2008, a despesa com Pessoal e Reflexos sofreu um acréscimo de 3,38%, ao passar de 44,37% para 47,75% da Receita Corrente Líquida. Pode-se atribuir o incremento, pelo menos em parte, ao crescimento vegetativo da folha, de maneira que, mesmo considerando o aumento do quadro, o crescimento não se demonstra excessivo a ponto de sugerir infringência ao disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Releva observar que, durante o exercício em exame, o contingente de servidores ocupados compunha-se de 151, ante 193 existentes no ano anterior. Assim, conforme o constante do relatório, o quadro funcional revelou-se inferior, em 42 servidores, em comparação com o exercício de 2007. Também o número de servidores existentes decresceu, ao passar de 366 em 2007, para 345, no exercício anterior. Percebe-se, pois, que, no curso do exercício, não obstante eventuais admissões, manteve-se reduzido o contingente funcional, valendo acrescentar que o dispêndio se manteve inferior aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em resumo, apesar da ligeira evolução da despesa com a Folha de Pagamento, conclui-se que ao menos considerável parcela deveu-se ao próprio aumento vegetativo da folha, circunstâncias que, a meu ver, afastam possível irregularidade em face da Legislação fiscal em vigor.

No mérito, adoto a opinião emitida pela Assessoria Técnica.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações do seguinte teor:

a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os futuros exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimado para o período o percentual de

despesa fixada a ser determinado para abertura de créditos suplementares;

b)que, ao elaborar o próximo Plano Municipal de Saúde, proceda de modo a que do instrumento constem os quantitativos financeiros;

c)que, em relação aos documentos comprobatórios de despesas, dê plena obediência às normas pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente quanto ao respectivo preenchimento;

d)que atente para a rigorosa observância à Legislação licitatória, devendo promover, como medida prévia às aquisições de bens, planejamento adequado das necessidades de suprimento, de modo a adquirir, mediante licitação, sempre que possível, os produtos pretendidos;

e)que adote medidas voltadas para a solução das questões relacionadas ao quadro funcional, notadamente, quanto às férias vencidas e não gozadas, à prestação de serviços extraordinários e o regime jurídico dos cargos de provimento em comissão;

f)que promova providências que impliquem a correção, na medida do possível, de falhas eventualmente pendentes dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo evitar, doravante, a reedição de semelhantes impropriedades.

Determino, por fim, que a Auditoria verifique a efetiva realização das medidas saneadoras anunciadas, sobretudo, no que tange à saúde.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs.